DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1209/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5047/2015
PROTOCOLO	: 1584857
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015
CONTRATADO	: MIRAGEM SEGURANÇA LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2015 DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DO EDITAL.
VALOR INICIAL	: R$ 56.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio da (modalidade Pregão Presencial n. 9/2015), da celebração do **Contrato Administrativo n. 9/2015**, entre o Município de Fatima do Sul e a empresa Miragem Segurança Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em segurança para realização do carnaval 2015 de acordo com as especificações no anexo I do edital, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 39772/2017** (pç. 27, fls. 155-161), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14626/2018** (pç. 28, fl. 162), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na (modalidade Pregão Presencial n. 9/2015), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2015

O Contrato Administrativo n. 9/2015, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 56.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 56.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 56.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 56.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 25, fls. 135-153), firmado em 12 de Abril de 2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução TC/MS n. 35, de 2011. (Vigente á época)

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado, por meio da (modalidade Pregão Presencial n. 9/2015), da celebração do **Contrato Administrativo n. 9/2015**, entre o Município de Fatima do Sul e a empresa Miragem Segurança Ltda. - ME**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl